



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384767-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado ANTONIO CARLOS COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2384767-24.2024.8.26.0000/**50000**

Comarca: **19ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo**

Magistrada Prolatora: **Dra. Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Embargante: **Banco Daycoval S/A**

Embargados: **Antônio Carlos Coelho e Mobra Serviços de Vigilância Ltda.**

Voto n.º 20720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos em face do acórdão que proveu em parte o recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante. Alegada omissão/contradição, no tocante ao indeferimento da pesquisa “DOI”. Declaratórios opostos, também, com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão proferida. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Pedido de realização de pesquisa “DOI” indeferido. Medida que não se mostra relevante para a busca da satisfação do crédito. Informações restritas às operações pretéritas que não possuem o condão de indicar a existência de bens atuais em nome do devedor. Fundamentos explicitados no voto. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de

discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Daycoval S/A**, contra o acórdão de fls. 28/40, o qual **deu parcial provimento** ao agravo de instrumento por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão/contradição**.

O embargante sustenta, em síntese, a legalidade e higidez no pedido de pesquisa DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) em nome da parte devedora, considerando, especialmente, o tempo de tramitação da execução.

Pontua que as demais medidas adotadas (Sisbajud, Renajud, Infojud “teimosinha”) restaram infrutíferas; circunstância que ampara sua pretensão, já que a execução se dá em favor do credor (art. 797 do CPC).

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 4º, 6º, 438, inciso I, e 797, todos do CPC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões foram ofertadas às fls. 11/14.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

O tema novamente suscitado foi expressae fundamentadamente rechaçado no voto:

“Por último, com relação à DOI, a expedição de ofício deve ser indeferida, **porque a intervenção judicial só se justifica quando as informações pretendidas pela parte exequente são imprescindíveis e não podem ser obtidas por outros meios.**

E a medida não atende a essa exigência, pois **as informações**

que seriam obtidas referem-se a operações financeiras e imobiliárias pretéritas, ou seja, já concluída, e não necessariamente refletem a existência de bens atuais e passíveis de penhora.

Assim, não contribuem efetivamente para a localização de bens que possam ser utilizados para a satisfação do crédito exequendo”.

Nesse sentido, ressalta-se que o r. acórdão não aponta qualquer ilegalidade na aplicação da pesquisa DOI, limitando-se a indicar que, no caso concreto, sua implementação não se revela pertinente.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator